



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1695, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014.

Referenda o Ato DILEP. SEGPEs. GDGSET.GP Nº 449, de 3 de setembro de 2014, praticado pela Presidência do Tribunal.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros João Batista Brito Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walimir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

RESOLVE

Referendar o Ato DILEP.SEGPEs.GDGSET.GP Nº 449, praticado pela Presidência do Tribunal, com o seguinte teor: "ATO DILEP.SEGPEs.GDGSET.GP Nº 449, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas nos incisos XI, XXI e XXXIII do art. 35, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, considerando o constante nos autos do Processo TST nº 503.747/2014-5, RESOLVE – Art. 1º O art. 16 da Resolução Administrativa nº 1.187, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 16. O interstício para a progressão funcional e para a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112/90, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento. § 1º A suspensão da contagem de tempo para progressão e promoção funcional por ocasião do afastamento previsto no art. 83 da Lei nº 8.112/90 somente ocorrerá após o 30º (trigésimo) dia de afastamento para esta finalidade, em cada período de 12 (doze) meses. § 2º Ao final da licença ou do afastamento, a contagem do tempo para completar o interstício aquisitivo será reiniciada na data em que o servidor retornar à atividade. § 3º A administração, ao aplicar as disposições do art. 24, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.269/2010, considerará que: I – para fins de alteração dos efeitos da licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de trinta dias, a data de concessão ao servidor da primeira licença dessa natureza no Órgão deve ser considerada como o início do primeiro interstício de doze meses, se esta data se



verificar entre 12 de dezembro de 1990 e 28 de dezembro de 2009; e que II – a partir de 29 de dezembro de 2009, a contagem de que trata o inciso anterior será interrompida, iniciando-se novo cômputo de interstícios de doze meses, dentro dos quais serão observados os limites a que se referem o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.269/2010 e o § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112/90'. Art. 2º As revisões de progressão e de promoção funcional decorrentes da alteração do art. 16 em comento terão efeitos financeiros a contar de 22 de junho de 2010, data da publicação da Lei nº 12.269/2010. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO.GDGSET.GP.Nº 269, de 6 de maio de 2009.”

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho